



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.970 - RJ (2010/0029855-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA HELENA RANGEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MAGISTRADO. ATUAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. IMPEDIMENTO PARA ATUAR EM QUALQUER AÇÃO PENAL DECORRENTE DESSA INVESTIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATOS INVESTIGATÓRIOS PELO JUIZ. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA. ILEGALIDADE. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NATUREZA OBJETIVA DA NULIDADE. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. O impedimento do magistrado decorrente de sua ativa participação na fase investigatória, inclusive com a realização de interrogatórios e requisição de realização de auditoria no âmbito da Receita Federal, tem natureza objetiva e veda sua atuação em qualquer ação penal que tenha origem nesse procedimento.

2. Hipótese em que esta Corte, no RHC n. 23.945/RJ e no HC n. 122.059/RJ, advindos de ação penal cujo procedimento investigatório também deu origem à ação penal ora impugnada, afirmou o impedimento de juiz federal, bem como declarou ilícitas as provas decorrentes da sua atuação direta na fase investigatória.

3. Não cabia ao juiz, *sponte propria*, no âmbito de medida cautelar ajuizada para obtenção de autorização de monitoramento telefônico, expedir ofício requisitando à autoridade administrativa a instauração de auditoria para apuração da ocorrência dos ilícitos investigados.

4. Afronta ao sistema acusatório caracterizada.

5. Diante da natureza objetiva do impedimento e do fato gerador da ilegalidade das provas produzidas pelo magistrado na fase investigatória, os efeitos da declaração de nulidade devem ser estendidos aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida para reconhecer o impedimento do Juiz Federal Lafredo Lisbôa Vieira Lopes e, em consequência, anular a Ação Penal n. 2007.51.01.806888-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, desde o oferecimento da denúncia, bem como para determinar o desentranhamento do Relatório n. 8 da Auditoria Correicional da Corregedoria-Geral da Receita Federal e dos demais atos investigatórios realizados pelo referido magistrado, inclusive os interrogatórios, de forma que não possam ser utilizados para embasar a nova peça acusatória, com extensão dos efeitos aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* com extensão aos corréus, José Góes Filho, Manoel Soares da Paz, Sandra Regina Pimentel, Dílson Cupertino da Silva Filho, Marcos Visconti Fiori, Salomão Oliveira de Melo, Milton Paulo Nemy Junior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Cleber Lopes de Oliveira pela paciente, Maria Helena Rangel.

Sustentou oralmente o Sr. Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Brasília, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.970 - RJ (2010/0029855-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Maria Helena Rangel**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os impetrantes que a paciente foi denunciada, perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 299, parágrafo único, e no art. 312 do Código Penal, bem assim no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, em concurso material (autos n. 2007.51.01.806888-5). A denúncia foi recebida, em 16/9/2008, pelo Juiz Federal Lafredo Lisbôa Vieira Lopes (fls. 460/461).

Dizem que essa ação penal seria "desmembramento do processo n.º 2003.5101504925-4 que teve como base a investigação levada a efeito no Inquérito Policial nº 215/2003" (fl. 14), o qual foi anulado por esta Sexta Turma, em 5/2/2009, nos autos do RHC n. 23.945, em que figurava como recorrente Nabil Kardous.

Em razão da prolação do julgado mencionado, a defesa da paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando a anulação do processo ora questionado, bem como "dos atos de investigação praticados a partir de determinação do Juiz, sobretudo o relatório n.º 08 da Auditoria Correccional da Receita Federal, determinando-se, ainda, o desentranhamento desses do processo" (fl. 16).

A ordem, no entanto, foi denegada (fl. 361):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTENSÃO DE ORDEM PARA INVALIDAR O PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - Se o alegado constrangimento não se caracteriza, na medida em que a extensão dos efeitos da ordem deferida em outro "writ", pelo Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, decorreu da situação pessoal do seu paciente, também denunciado no feito originário, inexistir ilegalidade a ser corrigida.

II - Ordem denegada.

Sustentam, na presente impetração, que o "juiz não pode e nem deve se imiscuir na produção da prova durante a fase da investigação" e que "a ação penal aqui tratada teve como base exatamente os elementos de cognição produzidos nos autos do inquérito e das medidas cautelares relativas ao processo anulado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 17).

Prosseguem fundamentando a alegação de ter sido malferido o sistema acusatório (fls. 19/21):

[...] os Impetrantes buscaram evidenciar que a indevida atuação do Juiz da causa que contaminou e inutilizou o interrogatório do Sr. Nabil Kardous, se fazem presentes em outras provas carreadas aos autos, em especial o Relatório 08, que consubstancia o vital esteio da ação penal.

Desse modo restaria demonstrado o motivo pelo qual a Defesa usou o remédio constitucional tantas vezes citado, como inspiração para aquela, bem como para essa impetração, tendo em conta que o constrangimento lá reconhecido também aqui deve o ser em relação à Paciente, pois a conduta do Juiz foi exatamente a mesma.

No ponto cabe esclarecer que a conduta do Juiz foi a mesma no sentido de haver indevidamente influenciado na produção de provas, antes sequer de ser dado início à persecução penal.

[...]

Ora, como já outrora afirmado, não há dúvida de que o Juiz tem certa iniciativa probatória em nosso Processo Penal, entretanto, não se pode admitir que a atividade jurisdicional se confunda com a função da Polícia, sob pena de frontal violação ao sistema acusatório.

[...]

Dizem que o "magistrado manteve intensa interação com o Corregedor da Receita Federal, chegando ao ponto de mandar promover auditoria" (fl. 21), como revelariam ofícios por ele encaminhados à autoridade fiscal e que teria o Juiz se perdido "em sua função de garantidor da legalidade da investigação, assumindo uma postura de investigador" (fls. 23/24).

Pedem, assim, a concessão da ordem "para anular o processo e os atos de investigação praticados a partir da determinação do Juiz, sobretudo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório n.º 08 da Auditoria Correcional da Receita Federal, determinando-se, ainda, o desentranhamento dos autos do processo em n.º 2007.51.01.806888-5, em trâmite perante a Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro" (fl. 27).

Indeferida a liminar (fls. 371/372), foram prestadas as informações (fls. 385/585).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 586/589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.970 - RJ (2010/0029855-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se o reconhecimento da nulidade do processo, sob o fundamento de que, na fase investigatória, teria ocorrido a indevida participação do magistrado que preside a ação penal, bem assim o desentranhamento de provas consideradas ilegais.

A ação penal em que a paciente figura como ré (2007.51.01.806888-5) tramita perante a 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e é um desmembramento da Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4, conforme indicado na própria folha de rosto da denúncia (fl. 52). Esta última, por sua vez, deu origem aos julgamentos proferidos por esta Corte no RHC n. 29.345/RJ e no HC 122.059/RJ.

Esclarece-se, ainda, que ambas as ações penais têm em comum o fato de terem por base, ao menos em parte, o **Relatório Correcional n. 8, da Corregedoria Geral da Receita Federal**, conforme se infere de excerto da denúncia oferecida na Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4 (fl. 495 – grifo nosso):

[...]

Assim agindo, todos os denunciados indicados no presente fato, cientes da ilicitude de suas condutas, acordados entre si e um aderindo à conduta delituosa do outro, bem como viabilizando-a, associaram-se, de forma estável e permanente com o inequívoco propósito de praticar crimes e auferir vantagens indevidas, incidindo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 288 do Código Penal, tendo o grupo executado, efetivamente, diversos ilícitos em detrimento da Administração Pública, da Fé Pública e outros bens jurídicos, como será a seguir descrito, bem como retratam os **Relatórios Correcionais nºs 03, 04, 07, 08, 10, 12 e 13 elaborados pela Equipe de Auditoria da Corregedoria Geral da Receita Federal, Portaria COGER nº 112/2003** e alterações posteriores, sendo certo que a presente denúncia não esgota todos os fatos delituosos perpetrados pela quadrilha, encontrando-se os demais ainda em apuração.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E da peça acusatória ofertada na Ação Penal n. **2007.51.01.806888-5** (fl. 54 – grifo nosso):

[...]

Em decorrência da notícia-crime oriunda do **Relatório nº 8 da Auditoria Correcional da Corregedoria-Geral da Receita Federal** (fls. 02/13 e documentação anexada até fls. 287), o qual apontava diversas irregularidades no processo de restituição de créditos nº 10768.012826/00-40, que deferiu à empresa Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro/RJ - CEG crédito restituível no valor originário de R\$ 83.549.220,32 (oitenta e três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), foi realizada investigação policial no âmbito do IPL (que envolvia diversas fraudes na Receita Federal e no INSS - conhecido como **"Propinoduto II"**), a qual confirmou tais irregularidades e concluiu que se tratou de um plano criminoso envolvendo servidores da Receita Federal e intermediários.

[...]

Ainda acerca da origem comum das ações penais, transcreve-se trecho das informações prestadas pelo Juiz Federal Roberto Dantes Schuman de Paula ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando da impetração originária (fl. 296 – grifo nosso):

[...]

Maria Helena Rangel foi denunciada nos autos do processo nº **2007.51.01.805888-6**, juntamente com terceiros, pela prática, em tese, de crimes contra a Fé Pública, a Administração Pública e a Ordem Tributária, por ter, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, concorrido para a prática de ato de disposição de dinheiro público, que se operou com a efetiva restituição e compensação indevidas de tributos à Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG.

Instruíram a denúncia elementos colhidos no IPL 215/03, que inicialmente dera origem a ação penal nº 2003.51.01.504925-4, dele fazendo parte integrante o relatório nº 8 de Auditoria Correcional da Corregedoria-Geral da Receita Federal (cópia anexa), mencionado pelo paciente, que, segundo a inicial acusatória, originou a notícia crime das diversas irregularidades no processo de restituição de créditos à Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG.

[...]

Feitas essas considerações, analisa-se, inicialmente, a alegação de que o Juiz Federal Lafredo Lisbôa Vieira Lopes estaria impedido, sendo nulos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais por ele praticados, a qual tem por base os fatos a seguir explicitados.

Na Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4, um dos corréus, **Nabil Kardous**, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n. 2006.02.01.012957-0), alegando o impedimento do magistrado federal mencionado e a nulidade do processo e dos procedimentos investigatórios por ele conduzidos.

A Corte *a quo*, em 18/9/2007, deferiu parcialmente a ordem, apenas para reconhecer o impedimento do magistrado (fls. 311/312). Nesse *writ* interpôs-se recurso ordinário que deu origem, neste Superior Tribunal, ao RHC n. 23.945, o qual foi provido, por maioria, em 5/2/2009, pela Sexta Turma, por meio de julgado relatado pela Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada TJ/MG).

Consta do voto proferido, na ocasião, pela eminente Relatora:

[...]

No presente caso, o Juízo monocrático tomou providências típicas da Polícia Judiciária ao proceder ao interrogatório dos acusados antes mesmo de haver ação penal. O Juízo não nega que tenha feito os interrogatórios, ao contrário, ele afirma que de fato realizou o ato, todavia, na seqüência, se justifica apontando a lei de prisão temporária como fundamento legal para o procedimento anômalo realizado.

Todavia, o artigo 2º, § 3º da Lei 7.960/1989 não estabelece em momento algum que o Juiz de Direito possa interrogar o acusado da forma como ocorreu no procedimento administrativo preliminar ora analisado. Dispõe referido dispositivo:

Art. 2º A prisão temporária será decretada, pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

O que o Juiz pode fazer de ofício em relação ao preso é determinar que ele lhe seja apresentado e submetê-lo a exame de corpo de delito.

Em relação à autoridade policial é que o Juiz pode solicitar informações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos.

Não diz a lei que o Juiz poderá solicitar informações ao réu preso, que poderá interrogá-lo antes do oferecimento da denúncia, como se fosse a autoridade judicial a responsável pela colheita da prova na fase inquisitória.

[...]

O procedimento em que o Juiz de Direito, no curso das investigações preliminares, realizou o interrogatório do recorrente é, por tais considerações, ilegal, eis que não contemplado em qualquer norma do ordenamento jurídico, portanto, é eivado de vício que macula, não apenas os atos decisórios, mas também todo o processo, inclusive, por óbvio, os atos de colheita de provas por ele praticados ainda no curso da investigação preliminar.

Como é possível entender como válida a instrução processual realizada por Juiz que atuou, em momento pretérito, como verdadeiro agente da Polícia Judiciária no curso das investigações preliminares?

Não se pode, por economia processual, deixar de anular todos os atos praticados no curso da ação penal, eis que a autoridade judicial que a presidia já não ostentava a imparcialidade que a atividade jurisdicional requer.

Ainda que os crimes investigados sejam graves, que os membros da suposta quadrilha estejam organizados de tal forma a dificultar a elucidação correta dos fatos pelo Estado a garantia do indivíduo, de se ver julgado por órgão imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser esquecida, sob pena de todos nós pagarmos o preço mais caro de retorno ao sistema inquisitório.

Por tais considerações, além dos atos decisórios, também a instrução processual dirigida pelo Juiz que realizou os interrogatórios na fase inquisitória, antes de haver ação penal, deverá ser declarada nula, assim como, os atos de investigação praticados pelo Juiz na fase administrativa deverão ser anulados e desconsiderados na propositura da nova ação penal.

[...]

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e antes mesmo do julgamento do mencionado recurso ordinário por esta Corte, o Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes, em 6/6/2008, deu-se por impedido para atuar na Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4 e nos processos originários do "Inquérito de n. 215/2003 - DELEPREV/SR/DPF/RJ" (fl. 314). No entanto, a ação penal na qual figura a ora paciente (2007.51.01.806888-5) não entrou na lista dos processos cuja redistribuição foi ordenada.

Contra a decisão do Juiz de 1º grau em que se declara impedido, o Ministério Público Federal interpôs correção parcial à Corte Regional Federal (2008.02.01.010096-4), a qual foi provida para restringir o impedimento do referido magistrado ao réu Nabil Kardous, determinando o desmembramento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuição do feito apenas em relação a este.

Em razão desse acórdão, então, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse reconhecido o impedimento do referido magistrado federal e a nulidade dos atos por ele praticados também em relação aos demais corréus (HC n. 122.059/RJ). A ordem foi concedida, em 3/8/2010, por unanimidade, por esta Sexta Turma, com extensão, de ofício, aos demais corréus, "para declarar impedido o Juiz e para declarar a nulidade de todo o processo – não apenas dos atos decisórios, assim como dos atos praticados pelo magistrado durante a fase das investigações preliminares –, determinando que os interrogatórios por ele realizados nesse período sejam desentranhados dos autos de forma que não influenciem a *opinio delicti* do órgão acusatório na propositura da nova denúncia".

Após esses fatos, a paciente, Maria Helena Rangel, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, visando que fosse declarado o impedimento do mencionado juiz federal e a nulidade dos atos por ele praticados, tanto na fase judicial como na fase investigatória, também em relação à Ação Penal n. 2007.51.01.806888-5.

O Tribunal de origem, no entanto, reprisando a tese adotada quando do julgamento da correição parcial, entendeu que o impedimento do magistrado tinha fundamento em condições pessoais do então recorrente (Nabil Kardous), consistente no fato de ter sido ele interrogado pelo juiz mencionado ainda na fase investigatória, razão pela qual não se estenderia a feitos decorrentes da mesma investigação criminal.

No entanto, mostra-se equivocado o entendimento da Corte *a quo*, pois, no caso mencionado, o impedimento do magistrado não decorreu de alguma circunstância inerente ao investigado Nabil Kardous ou a qualquer dos corréus na Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4.

Destarte, o impedimento do Juiz Federal Lafredo Lisbôa Vieira Lopes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adveio de um fato objetivo e que, na verdade, diz respeito ao magistrado, pois consiste na sua ativa participação no procedimento investigatório que lastreou a ação penal, inclusive com a realização de interrogatório antes da fase judicial e requisição de realização de auditoria na Receita Federal.

Nesse contexto, a vedação à atuação do referido magistrado se estende a todas as ações penais que sejam derivadas do procedimento investigatório que deu origem à Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4, em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Tanto é assim que, em 3/8/2010, esta Corte, no HC n. 122.059, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região provendo a correção parcial mencionada, reconheceu que o impedimento se estendia aos demais corréus. O julgado, da relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), ficou assim ementado:

REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR JUIZ DURANTE A FASE INQUISITÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. NULIDADE DOS ATOS. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC Nº 23.945. PREVALÊNCIA.

1. Havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao impedimento do Juiz e à validade dos atos por ele praticados, é esse acórdão que deve prevalecer, e não o que foi proferido pelo Tribunal de origem em correção parcial.

2. Quando do julgamento do RHC nº 23.945/SP, foram declarados nulos, além dos atos decisórios, toda a instrução processual dirigida pelo Juiz, por ter o magistrado realizado os interrogatórios na fase inquisitória, antes de haver ação penal. Foram, de igual modo, declarados nulos os atos de investigação praticados por ele na fase administrativa, os quais devem ser desconsiderados na propositura da nova ação penal. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. No caso, é esse entendimento que prepondera no que tange à ação penal em questão.

4. Ordem concedida para declarar impedido o Juiz e para declarar a nulidade de todo o processo – não apenas dos atos decisórios, assim como dos atos praticados pelo magistrado durante a fase das investigações preliminares –, determinando que os interrogatórios por ele realizados nesse período sejam desentranhados dos autos de forma que não influenciem a *opinio delicti* do órgão acusatório na propositura da nova denúncia.

5. Extensão da ordem concedida de ofício ao demais corréus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do voto então prolatado:

[...]

Neste *habeas corpus*, o que se quer é que seja cassado acórdão proferido na correição parcial, de maneira que prevaleça, na Ação Penal nº 2003.51.01.504925-4, a decisão do Juiz Federal Lafredo Lopes.

Efetivamente, o que deve prevalecer em relação à mencionada ação, cujo trâmite está suspenso por força da liminar aqui deferida, é, isto sim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tomada no RHC nº 23.945. Lá, como se viu, foram declarados nulos, além dos atos decisórios, toda a instrução processual dirigida pelo Juiz Federal Lafredo Lopes, por ter o magistrado realizado, antes de haver ação penal, interrogatórios na fase inquisitória. Foram, de igual modo, declarados nulos – ressalvado meu ponto de vista – os atos de investigação praticados pelo Juiz na fase administrativa, os quais, também assim se entendeu, devem ser desconsiderados na propositura da nova ação penal.

[...]

Nesse contexto, deve ser reconhecido o impedimento do Juiz Federal Lafredo Lisboa Vieira Lopes para atuar na Ação Penal n. 2007.51.01.806888-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, impondo-se a anulação do processo, com extensão dos efeitos aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, por se tratar de questão objetiva.

De outra parte, razão assiste aos impetrantes, também, no tocante ao pedido de declaração de nulidade dos atos investigatórios e do respectivo desentranhamento.

Pela leitura de trecho do Relatório n. 8 da Auditoria Correicional da Corregedoria-Geral da Receita Federal, constata-se que, de fato, a auditoria que lhe deu origem foi instaurada por determinação do referido magistrado (fl. 299 – grifo nosso):

[...]

A Equipe de Auditoria da Corregedoria-Geral da Receita Federal, tendo em vista os termos da Postaria Coger nº 112/2003, e alterações posteriores, dando prosseguimento, a partir de 10 de novembro de 2003, aos trabalhos de verificação física de parte do material apreendido por ordem do Meritíssimo Doutor Juiz de direito da 3ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro, Doutor LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES e, ainda, os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 2.055/03-CART/03VFCR, de 11 de setembro de 2003, nos autos da medida Cautelar Penal nº 2003.51.01.503354-4, apresenta o 8º RELATÓRIO DE AUDITORIA CORRECCIONAL, dando conta de possíveis fraudes praticadas contra a Fazenda Pública, União, em Unidades da Receita Federal do Rio de Janeiro, por uma quadrilha que seria formada por servidores da Receita Federal, do Rio de Janeiro, por uma quadrilha que seria formada por servidores da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda nacional e do INSS, além de intermediários particulares.

O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Criminal Adjunto da referida Vara Federal Criminal, em despacho nos autos do processo 2003.5101503354-4, folhas 278, **autorizou a extensão do sigilo dos autos para a Corregedoria-Geral, para abertura de procedimento administrativo disciplinar contra os servidores da Receita Federal envolvidos, requisitando, ainda, ainda, a realização de auditoria, com o propósito de confirmar as situações jurídicas fiscais contrárias à lei, noticiadas no referidos autos.**

[...]

O Ofício n. 2.055/03-CART/03VFCR, de 11/9/2003, tem o seguinte teor (fl. 46):

[...]

Solicito o comparecimento de Vossa Excelência em reunião reservada a ser realizada na sede deste Juízo amanhã, dia 12 de setembro de 2003, às 14:30 horas, tendo como assunto fraudes praticadas contra a União em unidade da Receita Federal.

[...]

Por sua vez, o despacho mencionado, proferido na MC n. 2003.51.01.503354-4, em 12/9/2003, o qual estendeu o sigilo e determinou a realização da auditoria, foi assim lavrado (fl. 24 – grifo nosso):

[...]

Autorizo a extensão do sigilo, para abertura de procedimento administrativo disciplinar contra servidores da Receita envolvidos, **determinando seja feita uma auditoria sem limites na DERAT/RJ com o propósito de confirmar as situações jurídicas fiscais contrárias à lei noticiadas nestes autos**, assinando o prazo de 15 dias para tanto, conservado o SIGILO das informações obtidas.

[...]

Também, a partir da análise de excerto da denúncia que iniciou a Ação Penal n. 2007.51.01.806888-5, constata-se que tem ela suporte nas investigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas no âmbito do IPL 215/03 (fl. 54 – grifo nosso):

[...]

Em decorrência da notícia-crime oriunda do Relatório nº 8 da Auditoria Correcional da Corregedoria-Geral da Receita Federal (fls. 02/13 e documentação anexada até fls. 287, o qual apontava diversas irregularidades no processo de restituição de créditos nº 10768.012826/000-40, que deferiu à empresa Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro/RJ - CEG crédito restituível no valor originário de R\$ 83.549.220,32 (oitenta e três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), foi realizada investigação policial no âmbito do **IPL 215/03** (que envolvia diversas outras fraudes na Receita Federal e no INSS - conhecido como "Propinoduto II", a qual confirmou tais irregularidades e concluiu que se tratou de um plano criminoso envolvendo servidores da Receita Federal e intermediários.

[...]

O mesmo inquérito (IPL n. 215/03) lastreou a Ação Penal n. 2003.5101504925-4, segundo se extrai da leitura do primeiro parágrafo da sua peça inaugural (fl. 157):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 24, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista o incluso inquérito Policial n. 215/2003, vem oferecer DENÚNCIA [...]

Esta Corte, ao apreciar o RHC n. 29.345/RJ, entendeu que era vedado ao magistrado agir diretamente na fase investigatória, reputando ilícitas todas as provas decorrentes dessa atuação. A propósito, transcreve-se excerto do voto proferido na ocasião pela Relatora, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG):

[...]

Analisei atentamente as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer do Ministério Público Federal e entendo que o recurso deve ser provido pelos motivos que passo a expor:

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com inúmeros outros réus, por crime de formação de quadrilha.

Isso ocorreu, ao que parece, de forma inusitada, eis que o recorrente atuava na defesa de um réu e devido ao rumo que as investigações tomaram ele foi incluído como autor do crime de quadrilha e denunciado por isso em conjunto com os demais co-réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda na fase das investigações preliminares, antes que a denúncia fosse oferecida, portanto, o Juiz Federal Lafredo Lisboa, entendendo que a causa era complexa e que para ser esclarecida necessitava do esforço conjunto dos sujeitos processuais, deu início ao procedimento de realização do interrogatório de alguns réus, dentre eles o recorrente, frise-se que isso ocorreu ainda na fase inquisitória.

Para embasar a possibilidade de interrogar os réus durante a fase das investigações preliminares o Juiz Federal utilizou o artigo 2º, § 3º da Lei 7.960/1989.

A denúncia foi oferecida, recebida e a instrução processual teve início, tudo sob a competência 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo Juiz Titular é o Exmo. Sr. Lafredo Lisboa.

A Defesa, entendendo que esse Juízo era incompetente para processar e julgar o feito impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal pretendendo a declaração de nulidade de todo o processo, inclusive da fase inquisitória.

Depois de uma discussão acirrada, vários pedidos de vista e retificação do próprio voto por um dos Desembargadores Federais concluiu-se por conceder parcialmente a ordem para declarar a nulidade dos atos decisórios do procedimento, remetendo-o a nova distribuição para qualquer outra Vara Federal, exceto a 3ª.

Eis a ementa impugnada, f. 1203/1204:

PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. MAGISTRADO. PARCIALIDADE CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS. VALIDADE.

1. O *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito ambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

2. O objeto do presente *writ* é, na verdade, a redistribuição do feito para outro magistrado, com a conseqüente anulação de todos os atos proferidos pela autoridade apontada como coatora, ante a parcialidade demonstrada pela realização de interrogatório na fase inquisitorial e de reuniões com a acusação, com a autoridade policial e até mesmo com a vítima.

3. No que se refere à seara das nulidades, verifica-se que as questões que exigem, para o seu deslinde, o cotejo de provas não têm como serem dirimidas em sede de *habeas corpus*.

4. Nos termos do art. 563 do CPP, as nulidades processuais sujeitam-se à demonstração do prejuízo, não podendo ser desconsiderado que também se submetem ao princípio da causalidade, onde a invalidade do ato causará a dos demais que lhes sejam subseqüentes, desde que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

5. Em obediência ao princípio da economia processual, os atos instrutórios praticados anteriormente à propositura da ação penal podem ser aproveitados, restando, eventualmente, viciados tão-somente a prática de atos processuais de cunho decisório.

6. A circunstância peculiar verificada no presente caso – de ter o paciente exercido a defesa técnica de um dos acusados até o momento em que foram apreendidas evidências documentais e materiais indispensáveis ao deslinde dos fatos sob apuração –, hipótese em que o citado advogado passou a titularizar a situação jurídica processual de investigado e, ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivo, de denunciado, tendo-lhe sido imputada a conduta descrita no art. 288 do CP, tornando-se, pois, investigado no mesmo processo e perante o mesmo magistrado, traduz parcialidade de natureza objetiva, ensejando o impedimento do magistrado em relação ao ora paciente, revelando-se prudente a redistribuição do feito.

7. Concessão parcial da ordem.

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, em que a defesa questiona a decisão do Tribunal Regional Federal, argumentando que os interrogatórios realizados pelo Juízo monocrático ainda na fase inquisitória utilizaram como fundamento legal o artigo 2º, § 3º da Lei 7.960/1989, quando na verdade esse dispositivo legal não permite a atuação do Juiz como se fosse um inquisidor e que, sendo assim, a investigação preliminar teria sido realizada pelo magistrado ao alvedrio da lei, o que ensejaria a declaração de nulidade não só dos atos decisórios do Juiz, mas também dos atos de investigação feitos por ele durante a fase inquisitória.

[...]

No presente caso, o Juízo monocrático tomou providências típicas da Polícia Judiciária ao proceder ao interrogatório dos acusados antes mesmo de haver ação penal. O Juízo não nega que tenha feito os interrogatórios, ao contrário, ele afirma que de fato realizou o ato, todavia, na seqüência, se justifica apontando a lei de prisão temporária como fundamento legal para o procedimento anômalo realizado.

Todavia, o artigo 2º, § 3º da Lei 7.960/1989 não estabelece em momento algum que o Juiz de Direito possa interrogar o acusado da forma como ocorreu no procedimento administrativo preliminar ora analisado. Dispõe referido dispositivo:

Art. 2º A prisão temporária será decretada, pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

O que o Juiz pode fazer de ofício em relação ao preso é determinar que ele lhe seja apresentado e submetê-lo a exame de corpo de delito.

Em relação à autoridade policial é que o Juiz pode solicitar informações e esclarecimentos.

Não diz a lei que o Juiz poderá solicitar informações ao réu preso, que poderá interrogá-lo antes do oferecimento da denúncia, como se fosse a autoridade judicial a responsável pela colheita da prova na fase inquisitória.

[...]

O procedimento em que o Juiz de Direito, no curso das investigações preliminares, realizou o interrogatório do recorrente é, por tais considerações, ilegal, eis que não contemplado em qualquer norma do ordenamento jurídico, portanto, é eivado de vício que macula, não apenas os atos decisórios, mas também todo o processo, inclusive, por óbvio, os atos de colheita de provas por ele praticados ainda no curso da investigação preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é possível entender como válida a instrução processual realizada por Juiz que atuou, em momento pretérito, como verdadeiro agente da Polícia Judiciária no curso das investigações preliminares?

Não se pode, por economia processual, deixar de anular todos os atos praticados no curso da ação penal, eis que a autoridade judicial que a presidia já não ostentava a imparcialidade que a atividade jurisdicional requer.

Ainda que os crimes investigados sejam graves, que os membros da suposta quadrilha estejam organizados de tal forma a dificultar a elucidação correta dos fatos pelo Estado a garantia do indivíduo, de se ver julgado por órgão imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser esquecida, sob pena de todos nós pagarmos o preço mais caro de retorno ao sistema inquisitório.

Por tais considerações, além dos atos decisórios, também a instrução processual dirigida pelo Juiz que realizou os interrogatórios na fase inquisitória, antes de haver ação penal, deverá ser declarada nula, assim como, os atos de investigação praticados pelo Juiz na fase administrativa deverão ser anulados e desconsiderados na propositura da nova ação penal.

Posto isso, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade de todo o processo, não apenas dos atos decisórios, assim como, dos atos praticados pelo Juiz Federal durante a fase das investigações preliminares, determinando que os interrogatórios por ele realizados nesse período sejam desentranhados dos autos de forma que não influenciem a *opinio delicti* do órgão acusatório na propositura da nova denúncia.

O entendimento acima foi reiterado por esta Corte quando do julgamento do HC n. 122.059/RJ.

Na hipótese concreta, como visto, a própria instauração da Auditoria que deu origem ao Relatório n. 8 da Auditoria Correicional da Corregedoria-Geral da Receita Federal e que, por sua vez, instrui a ação penal, deu-se por requisição do magistrado nos autos da MC n. 2003.5101503354-4, a qual tinha sido ajuizada para se obter a autorização judicial de monitoramento telefônico (fl. 314) e que, posteriormente, junto com outras cautelares, instruiu a Ação Penal n. 2003.51.01.504925-4, da qual a ação penal ora questionada constitui desmembramento.

Não cabia ao juiz, *sponte propria*, no âmbito de medida cautelar ajuizada para obtenção de autorização de monitoramento telefônico, expedir ofício requisitando à autoridade administrativa a instauração de auditoria para apuração da ocorrência dos ilícitos investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, portanto, o malferimento ao sistema acusatório, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas produzidas em razão da atuação do magistrado na fase investigatória, com extensão dos efeitos aos demais corréus da ação penal em que a paciente figura como ré.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para reconhecer o impedimento do Juiz Federal Lafredo Lisbôa Vieira Lopes e, em consequência, anular a Ação Penal n. 2007.51.01.806888-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, desde o oferecimento da denúncia, bem como para determinar o desentranhamento do Relatório n. 8 da Auditoria Correicional da Corregedoria-Geral da Receita Federal e dos demais atos investigatórios realizados pelo referido magistrado, inclusive os interrogatórios, de forma que não possam ser utilizados para embasar a nova peça acusatória, com extensão dos efeitos aos demais corréus da referida ação penal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029855-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 162.970 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049254 200551015033826 200751018068885 200902010119461

EM MESA JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MARIA HELENA RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: MARIA HELENA RANGEL
Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus José Góes Filho, Manoel Soares da Paz, Sandra Regina Pimentel, Dílson Cupertino da Silva Filho, Marcos Visconti Fiori, Salomão Oliveira de Melo, Milton Paulo Nemy Junior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.